Ofício n.º 022/2008

Lapa, 06 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente:

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, e seus §§ ambos da Lei Orgânica do Município, cumpro o dever legal de comunicar a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares que, devido ao resultado da análise feita pela Assessoria Técnica Legislativa do Município, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 131/2007, de sua autoria e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, cuja *ementa* está assim redigida:

"Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 84 / 2008
Data: 08/02/2008 - 16:31
Responsável: INE

A SEC. GERAL
ENVIAR À ASSESSORIA JURÍDICA P/ PARECER
Em 09/02/08

Excelentíssimo Senhor
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Ofício nº 022/08 **... 02**

A análise jurídica da questão faz-se necessária em função de ter como objeto tema tributário o qual poderá ter, eventualmente, impacto em questões financeiras e orçamentárias no Município da Lapa.

Tendo em vista essa pretensão, é sabido que urge esclarecimentos à luz da legislação vigente e inclusive dos entendimentos jurídicos sobre a questão.

A Procuradoria Fiscal do Município já vem se manifestando em vários pareceres, no exercício fiscal de 2007, no sentido da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF - (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) de origem federal e de vigência nacional, a qual tem supedâneo institucional no art. 163, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O artigo 14 da mencionada Lei Complementar estabelece regras para a renúncia fiscal, uma vez que implica em perda de arrecadação.

Assim, com o intuito de garantir EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, a LRF estabelece que toda concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que caracterize RENÚNCIA DE RECEITA deve:

a) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que for iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo ser considerada na estimativa da receita da mesma de tal sorte a provar que as metas de resultado fiscal não ficarão prejudicadas; e

c) estar acompanhada de mecanismos de compensação para o exercício da vigência da renúncia de receita e para os dois exercícios seguintes.

O art. 14 §1°. LRF identifica as seguintes ações que configuram renúncia fiscal:

a) anistia;
b) remissão;
c) subsídio;
d) crédito presumido;
e) concessão de isenção de caráter geral;
f) alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou de contribuições;
g) outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

Com isso, o **mencionado Projeto de Lei desrespeita a *ratio legis* da LRF,** uma vez que trata de benefício fiscal generalizado mesmo que esteja apresentado como se fosse um "desconto especial" (sic).

Mesmo se fosse um mero "desconto", constitui renúncia de receita. Entende-se que o pagamento dos tributos devidos é obrigação legal de todo contribuinte, não sendo cabível justificar a instituição de descontos como estímulo ao pagamento.

O sustentado não é o caso do parcelamento de débitos fiscais, como ficou estabelecido no art. 2°. do PL nº 131/2007.

Contudo, deve-se, **necessariamente, assegurar o valor real do crédito tributário e os encargos oriundos da inadimplência, se for o caso.**

Se o parcelamento dispensar o pagamento de juros e multa, a parte relativa a esses encargos será considerada como renúncia de receita, espelhando-se, perfeitamente, no caso em tela.

Deve-se ainda considerar o art. 165 §6°. da Constituição da República Federativa de 1988 que estabelece, *ipsis litteris*: "O projeto de lei orçamentária será acompanhado de **demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,** subsídios e benefícios de natureza financeiro, tributária e creditícia" (GRIFOS NOSSO), com disposição idêntica na Constituição do Estado do Paraná e na Lei Orgânica do Município (LOM) da Lapa (Art. 120. O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre: I – finanças públicas; (...)

Tendo em vista as disposições da Constituição Federal de 1988, o princípio da transparência dos atos da Administração Pública, as regras e princípios estabelecidos na legislação financeira-orçamentária brasileira e a Lei Orgânica do Município da Lapa, considera-se, portanto, o referido Projeto de Lei como eivado de INCONSTITUCIONALIDADE por violação ao art. 165 §6°. CFB/88, dispositivos da Constituição do Estado do Paraná, art. 120 LOM; **passível de controle judicial, mesmo que esteja, parcialmente, regular do ponto de vista formal.**

A validade de referido ato da Administração Pública, através da pretensão do mencionado Projeto de Lei, poderá ensejar responsabilidade administrativa, criminal e cível do agente que o ordenou, por via de controle externo dos atos administrativos.

Portanto, considerando o exposto, a título apenas de parecer de instrução – sem intenção de invadir competência da Nobre Câmara Municipal -, é necessária:

1) Avaliação da questão no âmbito da Câmara Municipal da Lapa uma vez que, tratando de atos administrativos que resultem em diminuição de receita tributária ao nível legislativo (questão orçamentária), **deverá ser analisado ao nível de Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) por funções de impactos na receita municipal, inclusive com menção da eventual modificação da legislação**;

Ofício nº 022/08 **... 05**

2) A análise da questão ao nível da Câmara Municipal dos Vereadores da Lapa deverá situar-se ao nível de um **ESTUDO TÉCNICO-FISCAL mais aprofundado, elaborando de tal sorte que permita uma avaliação mais concreta do impacto nas contas municipais e nas metas fiscais da LDO**;

3) Ademais, se for o caso, a apresentação no âmbito da Câmara Municipal de um mecanismo de compensação fiscal por diminuição de dívida ativa com o oferecimento de eventual anistia tributária.

Isso porque, caso não sejam tomadas as sugestões apresentadas; poderão surgir questionamentos ao nível controle externo da Administração Pública, como: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ministério Público, entre outros.

Ante à nítida ofensa à Lei Orgânica e à inconstitucionalidade do Projeto sob crítica, não me resta outra alternativa senão a de **VETÁ-LO TOTALMENTE**, o que fiz sob os fundamentos legais já invocados.

Esperando a compreensão de Vossa Excelência e dos demais e Eminentes membros dessa Colenda Câmara, com a consideração que esse Poder sempre me mereceu, firmo-me,

Cordialmente,

Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Parecer nº 06/2008 **Lapa/PR, 19 de fevereiro de 2008.**

Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 131/2007.

Conforme Ofício nº 022/2008, o Sr. Prefeito Municipal vetou integralmente o Projeto de Lei nº 131/2007, sob o argumento de que referida proposta viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, analisando o disposto na Lei Municipal nº 2144, de 21/12/2007, especificamente no Anexo 2, há estimativa de arrecadação de receitas decorrentes de juros, acréscimos financeiros e multas de tributos vencidos e não pagos. Conseqüentemente, uma possível isenção de referidas obrigações importaria em impacto na arrecadação, ou, em outras palavras, em renúncia de receita.

Em que pese o Projeto de Lei em questão apenas "autorizar" o Poder Executivo a conceder referidas isenções, de modo que caberia a este a análise da conveniência e oportunidade em efetivá-las, até porque é quem detém o controle orçamentário do Município, anui-se ao entendimento de que referido projeto depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de mecanismos que possibilitem a compensação de referida perda, haja vista as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, opina-se pela manutenção do veto.

É o parecer.

João Francisco Monteiro Sampaio
OAB/PR nº 36.961
Assessor Especial da
Comissão Executiva na Área Jurídica

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
www.camaralapa.pr.gov.br - CEP nº 83.750-000 - Lapa/PR

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR
FLS. Nº

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 /2007

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do D. Plenário, o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária, sobre os débitos tributários lançados nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1° - Para que os contribuintes possam usufruir deste beneficio fiscal, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de março de 2008.

§ 2° - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

§ 3° - Os débitos já executados judicialmente poderão ser beneficiados dos descontos deste artigo, arcando o contribuinte executado com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde que respeitado o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2°. Os benefícios previstos no artigo 1º desta Lei, observado o disposto no § 1º deste, deverão ser concedidos na integralidade.

Art. 3º. - Os benefícios previstos no artigo 1º desta Lei não alcançam os débitos oriundos de sonegação fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, em 03 de dezembro de 2007.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 1321 / 2007
Data: 05/12/2007 - 07:31
Responsável:MAD

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 17 / 2007

O Projeto de Lei ora proposto é oportuno e necessário e justifica-se, pois visa o aumento da arrecadação, o beneficio aos contribuintes em dificuldades financeiras e que sem os acréscimos, têm melhor condição para quitarem seus débitos, além do cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal que determina a cobrança de seus créditos.

Por derradeiro, ressalte-se que a concessão do beneficio da isenção de multas, juros e correção monetária não configura renuncia de receita, prática vedada pela Lei acima referida, posto que tais isenções não são tributos, mas sim acessórios de tributação.

Confiando no alto espírito público de meus companheiros Vereadores, esperamos a sua aprovação.

Sede do Poder Legislativo de Lapa, em 03 de dezembro de 2007.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 138/2007

Ref. Anteprojeto de Lei nº 17/07
Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providencias.

Vem para análise desta assessoria o Anteprojeto de Lei nº 17/07, de autoria do Vereador João Antonio de Jesus Martins, o qual tem por objeto a concessão de desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Pela justificativa apresentada e anexada junto ao referido Anteprojeto, seu autor demonstra que referida proposição visa o aumento de arrecadação, visto que tal medida beneficiará os contribuintes que encontra-se em dificuldades financeiras, pois a presente prevê a isenção de multas, juros de mora e atualização monetária incidentes dobre as dividas, sem contudo, isentar da cobrança do principal.

Da analise do artigo 1º do Anteprojeto, o Município estará autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária sobre os débitos tributários lançados nos exercícios de 2003 à 2007, sendo que seu parágrafo 1º estabelece que para poder usufruir de tal benefício, os contribuintes deverão protocolar, até a data de 31 de março de

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

2008, seus requerimentos das isenções junto à Secretaria de Finanças do Município.

Pelos parágrafos 2º e 3º do Anteprojeto em questão, esta determinado que o total dos débitos, descontados as multas, juros e correções monetárias poderão ser pagos em até 05 (cinco) parcelas e alcançarão, inclusive, os débitos já executados judicialmente, incluindo-se apenas, que neste caso o contribuinte executado deverá arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, nos artigos 2º e 3ª da proposição apresentada, esta descrito que os benefícios ora concedidos deverão ser aplicados em sua integralidade e que os mesmos não alcançarão os débitos oriundos de sonegação fiscal. Desta forma, tem-se que o mesmo esta adaptado o que esta descrito no artigo 37 da Constituição Federal, pois, o principio da igualdade esta protegido à medida que estabelece que as isenções serão aplicados em sua integralidade, sem margem de discricionariedade por parte da Administração, bem como, protege também o princípio da legalidade visto que a isenção não abrange aqueles que possuem débitos com o Município oriundos de praticas ilícitas.

Como se vê, a presente proposição não configura renúncia de receita, posto que tais isenções não podem ser consideradas como tributos, mais sim, acessórios da tributação.

Por este motivo, e estando lastreada na Lei de responsabilidade Fiscal, não há impedimento de ordem legal que impeça a concessão do referido benefício.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.S. Nº

Conforme já explanado, a isenção abrangerá os débitos desde o exercício de 2003, sendo que, assim o é por considerar o prazo prescricional estabelecido através do Código tributário Nacional, o que, em seu artigo 174 diz que;

> "Art. 174 – A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua contribuição definitiva."

Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas legais e jurídicas pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, ressalvando-se apenas quanto à oitiva da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, no que diz respeito a analise afeta a sua competência.

É o parecer.

Lapa, 10 de dezembro de 2007

Jonathan Dittrich Junior
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº17/2007

SÚMULA: "CONCEDE DESCONTO ESPECIAL SOBRE DÉBITOS INSCRITOS OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _07_ DE __DEZEMBRO_ DE 2007

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 11 / Dezembro /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Marco do post

LAPA, EM 11 / 12 /2007.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 17/2007

AUTOR: VEREADOR JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS

SÚMULA: "Concede desconto especial sobre inscritos ou não em divida ativa, e dá outras Providências".

PARECER

O Projeto não apresenta nenhuma irregularidade quanto a sua legalidade, a demais cumpre com a técnica legislativa.

Desta forma colocamos a proposta, ao Douto Plenário para decisão final.

Atenciosamente.

Poder Legislativo Municipal, 10 de dezembro de 2007.

MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador-Presidente

JUCIEL VILMAR J. DOS SANTOS
Vereador – Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
Fls. Nº 14

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº. 17/2007

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

SÚMULA: CONCEDE DESCONTO ESPECIAL SOBRE DEBITO INSCRITO OU NÃO EM DIVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _11_ DE __DEZEMBRO_ DE 2007.

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 11 / Dezembro /2007.

Juciel V.J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
LAPA, EM 11 / 12 /2007.

Juciel V.J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. 05

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA,FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 17/2007
AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Concede Desconto Especial sobre Debito Inscrito ou não em Divida Ativa, e dá outras providências.

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto as aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário "secundum legem".

Lapa, 11 de Dezembro de 2007

Juciel V.J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Relator/Presidente

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 10

PROJETO DE LEI Nº 131/2007

Autor: Vereador João Antonio de Jesus Martins.

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária, sobre os débitos tributários lançados nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1° - Para que os contribuintes possam usufruir deste beneficio fiscal, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de março de 2008.

§ 2º - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

§ 3º - Os débitos já executados judicialmente poderão ser beneficiados dos descontos deste artigo, arcando o contribuinte executado com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde que respeitado o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º. Os benefícios previstos no artigo 1° desta Lei, observado o disposto no § 1° deste, deverão ser concedidos na integralidade.

Art. 3º. - Os benefícios previstos no artigo 1° desta Lei não alcançam os débitos oriundos de sonegação fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2007.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº131/2007

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MARÇO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 11 / 03 /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR Joari Renato.

LAPA, EM 11 / 03 /2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº 18

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº131/2007

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MARÇO DE 2008

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

RECEBI O PROJETO EM 10 / Março /2008.

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
Juciel Vilmar Jungles dos Santos
LAPA, EM 10 / 03 /2008.

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA PR
FLS. Nº 19

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 131/2007

Autor: João Antonio de Jesus Martins

Súmula: "Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa e dá outras providências."

P A R E C E R

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação, devendo ser submetido à apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 11 de Março de 2008.

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Presidente/Relator

VILMAR CZARNESKI FÁVARO
Membro

MARCO ANTÔNIO BORTOLETO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 28



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO AO PROJETO Nº 131/2007

PARECER:

SÚMULA: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscrito ou não em Dívida Ativa e dá outras providências.

Muito embora a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através do parecer nº. 138/2007 haja se manifestado favoravelmente á matéria e esta Comissão, remetido o Projeto ao plenário para votação, o qual foi aprovado por unanimidade em 1º e 2ª votação no dia 11 de dezembro de 2007, hoje nos pronunciamos desta forma:

O Prefeito Municipal, usando de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica da Lapa, artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56 e seus parágrafos VETOU o referido Projeto de Lei.

Esta Casa de Lei teria o prazo de 15 dias para apreciar o veto, isto em conformidade com o artigo 56 § 4º de nossa lei Orgânica.

A nossa Assessoria Jurídica, conforme parecer nº. 06/2008, (anexo) opina pela manutenção do VETO, após uma análise mais profunda aos dispositivos da Lei que regem a matéria.

Outro fato relevante, e de suma importância neste momento é de que mesmo se o nosso parecer fosse pela derrubada do veto, a futura **lei seria inócua, inválida ou ainda, ineficaz**, pois o prazo para os requerimentos dos benefícios previsto no projeto, conforme artigo 1º § 1º,

1/2

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 24



Vereador
RENATO AFONSO
"Conte com ELE"

se enceram em data de 31 de março, ou seja daqui a 13 dias, prazo este inferior aquele necessário para a efetivação da lei, ou seja, sanção e publicação.

Destarte, pelos motivos acima descritos somos pelo parecer de **ARQUVAMENTO DA MATÉRIA**.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 17 de março de 2008.

JOÃO RENATO LÉAL AFONSO
Relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 131/2007

Autor: João Antonio de Jesus Martins

VOTO EM SEPARADO

Estes Vereadores, em conformidade com o artigo 65 § 2º do Regimento Interno, membros da Comissão acima descrita, resolvem pela continuidade de sua tramitação, devendo ser submetido à apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 18 de Março de 2008.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

Lapa, 19 de março de 2008.

Ofício nº. 124/08

Assunto: Veto integral ao projeto de lei nº17/07

Senhor Prefeito:

Venho pelo presente informar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº17/07, que concede desconto especial sobre débitos inscritos ou não em Divida Ativa, foi discutido nesta Casa de Leis em Sessão Ordinária do dia 18 de março de 2008, sendo rejeitado por maioria absoluta dos votos desta Casa de Leis.

Na oportunidade renovo minhas considerações.

Atenciosamente

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00130 / 2008
Data: 19/03/08 - 15:47
Nome:

Ao Exmo. Sr.
MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
DD. Prefeito Municipal
Lapa - Pr

MB

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 24

LEI Nº 2160 de 22 de Abril de 2008

Súmula: Concede desconto especial sobre débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com base no que dispõe o artigo 56, **§ §** 1º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder isenção de multas, juros de mora e atualização monetária, sobre os débitos tributários lançados nos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1° - Para que os contribuintes possam usufruir deste beneficio fiscal, os pedidos de isenção deverão ser protocolados junto à Secretaria de Finanças do Município, via requerimento, impreterivelmente até o dia 31 de março de 2008.

§ 2° - Os débitos poderão ser pagos em parcela única ou em até 05 (cinco) vezes sem prejuízo da isenção prevista no caput.

§ 3° - Os débitos já executados judicialmente poderão ser beneficiados dos descontos deste artigo, arcando o contribuinte executado com as despesas processuais e honorários advocatícios, desde que respeitado o contido no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º. Os benefícios previstos no artigo 1º desta Lei, observado o disposto no § 1º deste, deverão ser concedidos na integralidade.

Art. 3º. - Os benefícios previstos no artigo 1º desta Lei não alcançam os débitos oriundos de sonegação fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 22 de Abril de 2008.

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente